

380R1551

21. 6. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 153/21

REGULAMENTO (CEE) Nº 1551/80 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1980

que contém a sexta modificação do Regulamento (CEE) nº 557/79 que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo de azeite e que altera o Regulamento (CEE) nº 2041/75 que contém modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 590/79 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 557/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 338/80 ⁽⁴⁾, qualquer colocação em livre prática de azeites com exclusão, dos azeites virgens comestíveis e dos óleos refinados apresentados em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros, está submetida à constituição de uma caução;

Considerando que a experiência recente revelou um desenvolvimento anormal das importações de azeites comestíveis e de azeites refinados apresentados em embalagens inferiores ou iguais a cinco litros; que existe o risco de que os referidos azeites não sejam colocados a consumo directamente em estado puro, mas que sejam objecto de um recondicionamento com vista a beneficiar da ajuda ao consumo; que, para limitar o risco acima referido, se julga oportuno baixar por um período limitado a capacidade das embalagens que podem beneficiar de isenção da constituição de caução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1479/79 ⁽⁶⁾ prevê as indicações que devem figurar na casa 12 do certificado de importação; que convém adaptar essas indicações na sequência da alteração do Regulamento (CEE) nº 557/79;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 24. 3. 1979, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 37 de 14. 2. 1980, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 180 de 7. 7. 1979, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 557/79 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 13º é aditado o parágrafo seguinte:

«Todavia, durante o período de 4 de Julho de 1980 a 31 de Outubro de 1980, só estão isentos a constituição da caução os azeites das subposições 15.07 A I a) e 15.07 A II da pauta aduaneira comum, apresentados em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a um litro.»

2. Ao nº 1 do artigo 14º é aditada a alínea seguinte:

«ou

e) Quando foi demonstrado com satisfação do Estado-membro em causa, que o azeite das subposições 15.07 A I a) e 15.07 A II da pauta aduaneira comum e importado durante o período de 4 de Julho de 1980 a 31 de Outubro de 1980, em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido superior a um litro e inferior ou igual a cinco litros, foi tomado a cargo tal e qual na sua embalagem originário pelo comércio a retalho do Estado-membro de colocação em livre prática.»

Artigo 2º

O artigo 2º B, com a seguinte redacção, é inserido no Regulamento (CEE) nº 2041/75:

«Artigo 2º

1. Em derrogação das disposições do artigo 2º A, o pedido de certificado de importação referente aos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE, depositado na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 193/75 durante o período compreendido entre 28 de Junho de 1980 de 31 de Outubro de 1980 está submetido às disposições referidas no nº 2.

2. O pedido de certificado de importação e o certificado comportam na casa 12 uma das menções seguintes:

“Importação a granel ou em embalagens para uso imediato superiores a um litro”

“Importation en vrac ou en emballages immédiats supérieurs à un litre”

“Indførsel uemballeret eller i indre emballager på over 1 liter”

“Einfuhr lose oder in unmittelbaren Umschließungen von mehr als 1 Liter”

“Importation in bulk or in immediate containers of more than 1 litre”

“Importazione alla rinfusa o in imballaggi immediati superiori a 1 litro”

“Invoer onverpakt of in onmiddellijke verpakkingen van meer dan 1 liter”

ou

“Importação em embalagens para uso imediato inferiores ou iguais a 1 litro”

“Importation en emballages immédiats inférieurs ou égaux à un litre”

“Indførsel i indre emballager på højst 1 liter”

“Einfuhr in unmittelbaren Umschließungen von höchstens 1 Liter”

“Importation in immediate containers of 1 Litre or less”

“Importazioni in imballaggi immediati inferiori o uguali a 1 litro”

“Invoer in onmiddellijke verpakkingen van ten hoogste 1 liter”.

O certificado só é válido para o produto assim apresentado».

Artigo 3º

O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Junho de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente